

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

PARECER Nº 174/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 110/2025, QUE: "INSTITUI O ENCONTRO ANUAL DE MOTOCICLISTAS DE PEDRO LEOPOLDO E O INCLUI NO CALENDÁRIO DE EVENTOS DO MUNICÍPIO."

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO, E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

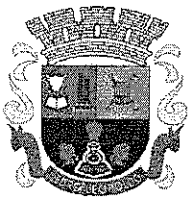
DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposição, de autoria do vereador Salim Salema, tem por objeto instituir o "Encontro Anual de Motociclistas de Pedro Leopoldo" e integrá-lo ao Calendário Oficial de Eventos do Município de Pedro Leopoldo.

2. A justificativa apresentada destaca o relevante papel sociocultural e econômico do evento, ressaltando seu potencial para fomentar o turismo, impulsionar o comércio local e promover a integração social entre motociclistas, moto clubes e a comunidade.

3. A proposta conta, ainda, com o apoio institucional da Secretaria Municipal de Bem-Estar da Cidade, que, por meio do Ofício nº 85/2025, reconheceu a importância cultural e turística do evento e recomendou a formalização da medida por meio de projeto de lei específico, de modo a viabilizar sua inclusão no calendário municipal e a previsão de apoio logístico e institucional.

4. Com base nessa matéria, passa-se à análise jurídica e técnica da proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

DO FUNDAMENTO

5. A estipulação de datas comemorativas municipais é uma prerrogativa da Administração Pública Municipal, considerando-se que ao Município está reservada a autonomia constitucional para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CR/88).

6. Segundo nos ensina Alexandre de Moraes, em sua obra Constituição Interpretada:

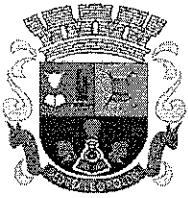
“[...] a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal.”

7. Compulsando a Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo, nota-se não haver prerrogativa específica para a instituição de datas comemorativas pelo Poder Legislativo Municipal. Entretanto, como ressaltado anteriormente, por força do disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, esta prerrogativa poderá ser exercida livremente como afirmativa inclusive da autonomia do ente político municipal para legislar sobre assuntos de seu interesse.

8. Trata-se de matéria de atribuição do Município, em especial no âmbito da cultura, do lazer, do turismo e da economia local, como função municipal de estímulo a eventos, integração social e fomento ao turismo.

9. Neste aspecto, a proposta está em consonância com a Lei Orgânica Municipal, em seu Título V – Da Ordem Social, Capítulo V – Do Turismo, arts. 159 e 160, dispositivos que versam sobre o turismo.

10. No tocante à iniciativa do Vereador, verifica-se que a proposta legislativa não



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

cria órgão, estrutura administrativa, nem impõe obrigações diretas de despesa ao Poder Executivo, limitando-se à inclusão no calendário oficial da cidade o Encontro Anual de Motociclistas seguindo, inclusive, sugestão da Secretaria Municipal competente, conforme de infere do Ofício 85/2025.

11. Nos termos da jurisprudência pacífica do STF, a iniciativa parlamentar é legítima para proposições que não importem em aumento de despesa ou usurpação de competências privativas do Executivo, como ocorre na organização da administração pública e no orçamento.

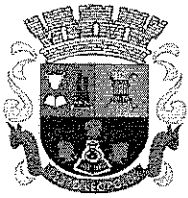
12. Portanto, não há vício de iniciativa. A execução prática do evento dependerá de regulamentação pelo Poder Executivo, que disporá, de forma discricionária, sobre os meios de realização e as ações administrativas correlatas.

13. Por fim, quanto à necessidade de audiência pública, aplica-se o entendimento já consolidado por esta Procuradoria Jurídica na Nota Técnica nº 18/2025, segundo o qual proposições de natureza simbólica, sem criação de despesas, sem alteração de políticas públicas e sem impacto administrativo direto, não demandam audiência pública prévia.

DAS ADEQUAÇÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA E APRIMORAMENTO REDACIONAL DA PROPOSIÇÃO

14. Nos termos da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, recomenda-se que o Projeto de Lei nº 110/2025 seja submetido a ajustes formais e redacionais a fim de assegurar maior clareza, precisão e uniformidade textual, sem alteração de conteúdo material.

15. Tais adequações visam aperfeiçoar a técnica legislativa e prevenir interpretações divergentes ou eventuais questionamentos quanto à constitucionalidade formal ou à compatibilidade administrativa do texto. Passamos às sugestões específicas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

16. Da ementa. Verifica-se que a ementa do Projeto de Lei nº 110/2025 foi redigida com a presença indevida de aspas antes da palavra “Encontro”, constando da seguinte forma: “Institui o “Encontro Anual de Motociclistas de Pedro Leopoldo” e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município. ”

A ocorrência configura erro material de digitação, sem qualquer repercussão no mérito da proposição. Todavia, recomenda-se a correção formal para garantir a uniformidade textual. A redação corrigida deverá constar da seguinte forma:

“Institui o Encontro Anual de Motociclistas de Pedro Leopoldo e o inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município. ”

17. Do artigo 1º – A redação atual é compreensível, mas pode ser simplificada para eliminar redundâncias, seguindo o padrão técnico da LC nº 95/1998:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Pedro Leopoldo, o Encontro Anual de Motociclistas, o qual passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município. ”

Tal formulação elimina redundâncias, mantém o conteúdo integral da proposição e segue a estrutura padrão de leis que instituem eventos oficiais.

18. Do artigo 2º – O conteúdo está adequado, mas recomenda-se ajustar a formatação dos incisos e o início das proposições com letra minúscula, conforme art. 10, inciso V, da LC nº 95/1998:

Art. 2º O evento de que trata esta Lei tem por objetivos:

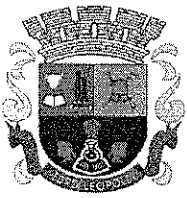
I – promover a cultura motociclística e o intercâmbio social entre motociclistas, moto clubes e a comunidade;

II – fomentar o turismo, o comércio local e a rede de serviços;

III – oferecer uma opção de lazer e entretenimento cultural.

19. Do artigo 3º – A construção original apresenta inversão sintática. Sugere-se nova redação, mais objetiva e conforme o padrão técnico:

“Art. 3º A cada ano, o Poder Executivo Municipal, por meio das Secretarias responsáveis, definirá a data para a realização do Encontro Anual de Motociclistas de Pedro Leopoldo.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

A redação proposta torna o comando normativo mais objetivo, claro e harmônico com o padrão das leis municipais de calendário e eventos.

20. Do artigo 4º – O texto original atribui ao Executivo obrigações e previsão de destinação orçamentária, o que pode suscitar dúvidas quanto à criação de despesas. Para adequação à técnica legislativa e à discricionariedade administrativa do Executivo, recomenda-se substituição por dispositivo orçamentário genérico:

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Essa redação é amplamente utilizada em proposições similares e está em conformidade com a técnica legislativa da LC 95/98, garantindo compatibilidade formal e preservando a discricionariedade administrativa do Executivo.

21. Do artigo 5º – O artigo que dispõe sobre a vigência está correto e deve ser mantido:

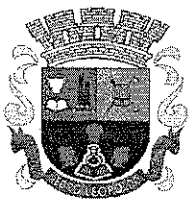
“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A redação está em conformidade com o art. 8º da LC 95/98 e com o padrão normativo das leis municipais de Pedro Leopoldo.

CONCLUSÃO

22. Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 110/2025, desde que observadas as adequações redacionais e formais sugeridas, necessárias para o aperfeiçoamento e padronização do texto legislativo.

23. A aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS



NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

24. Assim, o presente parecer possui natureza exclusivamente técnico-opinativa, não vinculando, por si só, o entendimento das Comissões Permanentes ou o juízo político dos membros da Câmara Municipal.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 05 de novembro 2025.

Ana Paula Bello Campolino Cardoso

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

De acordo:

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

Recebido na Assessoria

Em 10/11/25

Câmara Municipal de P. Leopoldo